

**CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS – CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAILA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

**AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI Nº
14.382/2022**

**PATOS
2023**

LAILA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

**AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI N°
14.382/2022**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Henrique Mota Feitosa

**PATOS
2023**

LAILA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

**AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI Nº
14.382/2022**

Monografia apresentada ao Curso de
Bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Patos – UNIFIP, como
requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Henrique Mota
Feitosa

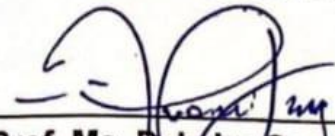
• Aprovada em 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA:



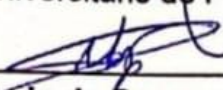
Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa
Orientador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP



Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Examinador

Centro Universitário de Patos - UNIFIP



Prof. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

S586i Silva, Laila Fernanda Ferreira da.
AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO
PRENOME PELA LEI Nº 14.382/2022. / Laila Fernanda
Ferreira da Silva– Patos – PB:UNIFIP, 2023.
60 fls.

Orientador (a): Prof Me Henrique Mota Feitosa
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Prenome; 2. Registro Civil; 3. Alteração; 4. Lei no 14.382/2022. I.
Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC

CDU: 340

Á minha mãe, Maurinicia Ferreira da Silva (in memoriam), que sentimentalmente e espiritualmente foi a minha força para que eu me reerguesse diante as adversidades, tenho a convicção de que estaria imensamente feliz e vibrando ao meu lado. A minha tia, Maria dos Aflitos, personificação da minha mãe e a manifestação do cuidado divino em minha vida, agradeço imensamente por ter me permitido tornar esse sonho realidade. DEDICO!

AGRADECIMENTOS

Em especial, a Deus, o autor da minha existência, meu refúgio e alívio durante os momentos desafiadores. Foi no seu amor inabalável que encontrei forças para prosseguir, e a sua vontade e proteção divina me guiou até este momento de grande realização em minha vida.

A minha Titia Maria, o nosso laço de sangue sempre foi a certeza do amor de Deus por mim. Juntas, sonhamos com este momento e, o seu apoio incondicional foi fundamental para que eu chegasse até aqui. A senhora abraçou o meu sonho e me proporcionou os recursos necessários para vivê-lo plenamente. Essa conquista é tão sua quanto minha.

A minha mãe, Maurinicia Ferreira da Silva (in memoria), chegar até aqui sem a sua presença foi difícil, houve momentos que eu desejava ter a sua mão me guiando, você foi uma grande mãe, e em mim será para sempre uma parte espessa de saudade e outra de amor e superação, onde estiver espero que esteja feliz por mim, a sua menina cresceu e hoje vive a realização de um grande e lindo sonho, te amo daqui até a eternidade.

Ao meu irmão, Luiz Fernando, minha outra metade nessa terra, a melhor herança que a minha mãe deixou.

Ao meu Pai, Marcos Antônio, meu primeiro amor. Ele me ensinou a base da leitura e escrita, nunca me permitindo que eu me esquecesse da minha capacidade e coragem para lutar e realizar meus sonhos. Obrigada, por sempre ter acreditado em mim.

Ao meu avô e segundo Pai, Francisco Ferreira, impossível descrever o nosso amor, meu vovô, obrigada por tudo que fizestes por mim até aqui, e por me amar como sua filha.

Ao meu tio e pai de coração, Maurício, nada nunca me faltou, pois você sempre me protegeu e permitiu que o seu lar fosse o mesmo que o meu, essa conquista também é sua.

Aos meus irmãos, Marina e Marcos Filho, ter ganhado vocês ao longo dessa vida, foi um presente de Deus para mim.

Ao meu namorado, Marcos Afonso, por ter estado ao meu lado desde o início desta jornada, enquanto eu ainda lutava pelo curso de Direito. Sempre me deu forças ao longo dessa caminhada e acreditou tanto quanto eu na realização desse

sonho.

As minhas tias, Ana Santana e Maria Silva; Tia Santana não apenas me estendeu sua mão, mas também foi afago e sinônimo de amor em minha vida, a senhora sempre será uma referência para mim. Tia Maria, agradeço por todo o amor que generosamente me ofereceu ao longo dos anos, desde a minha infância até o presente momento, sempre esteve junto a mim e me acolheu nos momentos difíceis.

Aos meus avôs paternos, tem muito de vocês nessa conquista, obrigada por tanto, eu os amo demais.

Aos meus primos e irmãos de coração, Luiz Eduardo, Luciano, Leandro, Luzia, Virgínia e Maura, vocês são a certeza de que um laço de sangue pode ser puro e genuíno.

As minhas amigas, Jasmine Marinho – por ter se tornado uma irmã para mim ao longo desses quase cinco anos e ter estado presente em todos os momentos até aqui; Abigail Sousa, por juntas segurarmos a mão uma da outra nessa caminhada e termos criado um laço de amizade e lealdade; A Vitória Bandeira, por todo companheirismo, amizade e cuidado de sempre para comigo; A Kelly Caldas por ser um ser de luz em minha vida, e sempre me encorajar com as suas palavras.

Aos meus amigos os quais fui presenteada na faculdade, e sempre vou levar no meu coração, Emmanuel, Anderson e Vinícius.

Aos meus amigos e irmãos de coração, Hiane Soares e Edson Dutra, a certeza de uma amizade leal em minha vida, eu amo vocês.

As minhas amigas, Micaele Benício e Micarla Sousa, mesmo com a distância que por vezes nos separa, nosso laço de amizade sempre foi forte e inabalável. Obrigada, por sempre torcerem por mim.

Salmos 123:6 “Grandes coisas fez o Senhor por nós, pelas quais estamos alegres.”

RESUMO

Uma maior facilidade na mudança de prenome surgiu no último ano proporcionada pela Lei de nº 14.382/2022, essa Lei trouxe inovações normativas, que possibilitam ao portador do nome requerer a modificação do prenome pessoalmente de forma imotivada, no cartório de registro civil. Diante disso foi relevante investigar os impactos da nova lei, como também os cartórios de registros civis se adaptaram às mudanças de lei. Assim, este trabalho teve por objetivo geral apresentar a “motivação geral” do legislador para a publicação da nova lei e o porquê das mudanças de paradigmas. Para tanto, estabeleceu-se como objetivos específicos (1) Discutir sobre o paralelo entre o princípio da “mutabilidade motivada” x novo regime jurídico “mutabilidade imotivada”; (2) Justificar o porquê a cláusula em aberto no art. 56 § 4º da nova Lei 14.382/2022 pode gerar aumento nas demandas judiciais envolvendo modificações administrativas de prenome; (3) Integrar a necessidade de fixar requisitos legais que motive a negativa do Oficial de Registro Civil ao exercício da modificação de prenome; (4) Pesquisa nos cartórios de registro civil do município de Patos-PB na intenção de verificar como está ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome. Pesquisas bibliográficas e de campo foram feitas para atingir estes objetivos. Como principais resultados, identificou-se através da literatura as principais características da lei, as mudanças, demandas e a importância do registro civil. Na pesquisa de campo realizada no cartório civil do município de Patos-PB, constatou-se que está havendo demandas, ainda que pequenas, mas que o cartório se adequou à nova lei possibilitando facilidades à população. Deste modo, ficou claro a importância da pesquisa referente às novas alterações feitas pela Lei de nº 14.382/2022 e como essas inovações estão sendo utilizadas pela sociedade para mudança do prenome.

Palavras-chave: Prenome; Registro Civil; Alteração; Lei nº 14.382/2022;

ABSTRACT

Greater ease in changing first names has emerged in the last year provided by Law No. 14.382/2022, this law brought normative innovations, which make it possible for the bearer of the name to request the change of the name personally, without justification, in the civil registry office. Given this, it was relevant to investigate the impacts of the new law as well as the civil registry offices adapting to changes in the law. Thus, this work had the general objective of presenting the "general motivation" of the legislator for the publication of the new law and the reason for the paradigm shift. For that, specific objectives were established: (1) To discuss the parallel between the principle of "motivated mutability" x the new legal regime of "unmotivated mutability"; (2) To justify why the open clause in art. 56 § 4 of the new Law 14.382/2022 may generate an increase in lawsuits involving administrative changes of the first name; (3) Integrate the need to establish legal requirements that motivate the Civil Registry Officer's refusal to exercise the change of first name; (4) Research in the civil registry offices of the municipality of Patos-PB in the intention to verify how the process and the demands for changing the first name are taking place. Bibliographic and field research were done to achieve these objectives. As mains results, the main characteristics of the law, changes, demands, and the importance of civil registration were identified through the literature. In the field research carried out in civil registry offices in the municipality of Patos - PB, it was found that there are demands, even if small, but that the registry offices have adapted to the new law, providing facilities to the population. In this way, it became clear that the modification of Law 14.382/2022 and how these innovations are being used by society for their first name changes.

Keywords: Frst name; Civil Registry; LAW No. 14.382/2022.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A ANÁLISE DO NOME COMO CATEGORIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL.....	13
2.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL.....	13
2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓPTICA DO DIREITO CIVIL.....	18
2.3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	24
3 O PARALELO DO PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE MOTIVADA X NOVO REGIME JURIDICO MUTABILIDADE IMOTIVADA.....	30
3.1 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL PARA A PESSOA HUMANA.....	30
3.2 A LEI DE REGISTRO PÚBLICOS DE Nº 6.015/73 E A RELATIVIZAÇÕES FRENTE A MUDANÇA DO PRENOME.....	35
3.3 A ANÁLISE DA NOVA LEI DE Nº 14.382/2020 DIANTE A MODIFICAÇÃO DO PRENOME.....	38
4 O IMPACTO DA NOVA LEI DE Nº 14.832/2022 NA SOCIEDADE.....	42
4.1 A FALTA DE PREMISSAS NO §4º DO ART. 56 DA LEI 14.382/2022 PARA ESCUSA DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL A MODIFICAÇÃO DO PRENOME E A FALTA DE SEGURANÇA JURIDICA.....	42
4.2 POSSIBILIDADE DE AUMENTO NAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A MODIFICAÇÃO DE PRENOME FRENTE A FRAUDES.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.382/2022 trouxe inovações normativas relacionadas ao prenome, despertando debates e reflexões no campo jurídico. O prenome, também conhecido como nome próprio, é um elemento fundamental da identidade de uma pessoa, pois é através dele que somos reconhecidos socialmente. Nesse sentido, a referida lei traz alterações no processo de atribuição e modificação do prenome, visando adequá-lo às demandas e realidades contemporâneas.

A Lei nº 14.382/2022 permite que se solicite a alteração do prenome sem necessidade de apresentar justificativas específicas para a mudança desejada, assim sendo, trazendo regras mais flexíveis para esse processo. Anteriormente, a alteração do nome no registro civil era um processo de acordo com a lei e que deveria seguir as premissas determinadas, exigindo justificativas fundamentadas e avaliação judicial. Com a nova legislação, esse processo se tornou mais acessível, permitindo que as pessoas possam solicitar a modificação do prenome de forma simplificada, desde que haja uma real intenção e não se utilize de má-fé.

Um aspecto adicional de relevância trazido pela referida lei é a ausência de critérios estabelecidos para comprovação de boa-fé ou real intenção por parte do solicitante da alteração do nome. Essa lacuna resulta em insatisfação quanto à segurança jurídica nas relações sociais, visto que cabe exclusivamente ao cartório a decisão sobre a documentação a ser exigida, não havendo uma definição clara estabelecida pelo legislador.

Diante dessas transformações normativas, é fundamental a compreensão dos impactos e desafios trazidos pela Lei nº 14.382/2022 no campo jurídico, bem como a análise crítica de seus efeitos sociais e culturais. A presente pesquisa tem como objetivo analisar e discutir as inovações normativas relacionadas ao prenome, contribuindo para uma melhor compreensão desse tema e para o aprimoramento das políticas públicas e legislações voltadas à garantia dos direitos individuais e da dignidade humana.

Traçadas as considerações alhures, este trabalho teve como objetivo geral apresentar a “motivação geral” do legislador para a publicação da nova Lei e o porquê das mudanças de paradigmas. E os objetivos específicos foram discutir sobre o paralelo entre o princípio da “mutabilidade motivada” x novo regime jurídico “mutabilidade imotivada”; justificar o porquê a cláusula em aberto no art. 56 § 4º da

nova Lei 14.382/2022, pode gerar aumento nas demandas judiciais envolvendo modificação administrativa de prenome, integrar a necessidade de fixar requisitos legais que motive a negativa do Oficial de Registro Civil ao exercício da modificação de prenome e pesquisa nos cartórios de registro civil do município de Patos-PB na intenção de verificar como está ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome.

A presente pesquisa adota como metodologia principal a pesquisa bibliográfica, que consiste na análise de fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos e documentos, relacionados ao tema em questão. Essa abordagem permite a fundamentação teórica do estudo, possibilitando a compreensão dos conceitos, teorias e discussões existentes sobre o assunto.

A pesquisa também engloba as considerações posteriores ao questionário aplicado junto ao cartório de registro civil do município de Patos-PB. Essa abordagem metodológica busca fornecer uma análise ampla e aprofundada sobre o assunto, contribuindo para uma compreensão mais abrangente dos fenômenos estudados.

No primeiro capítulo, a evolução histórica e jurídica do nome, e o tema de direitos da personalidade no âmbito civil, demonstrando ao final o prenome como sendo direito de personalidade. O segundo capítulo discute sobre o paralelo do princípio da mutabilidade motivada versus o novo regime jurídico mutabilidade imotivada, destacando a importância do registro civil e analisando a Lei 6.015/73 de registros públicos, bem como as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/22. O último capítulo examina o impacto decorrente da nova lei, as lacunas jurídicas identificadas e a possibilidade de aumento das demandas judiciais relacionadas ao assunto.

A pesquisa foi realizada, em cartórios de registro civil na cidade de Patos – PB, município localizado no Estado da Paraíba, a 307 km da capital João Pessoa.

Como base, foi adotado um guia de cartórios no Brasil, elaborado pela Gazeta do Povo que mostra os cartórios em exercício na cidade de Patos, PB (POVO, 2022). O guia mostra que na cidade de Patos existem sete (7) cartórios com situação ativa. Dentre estes, dois (2) são cartórios de registro civil e um consentiu à participação e aplicação da pesquisa, sendo realizada com algum funcionário da empresa habilitado a responder o questionário de pesquisa.

Os dados foram coletados através de questionário aplicado no cartório de registro civil do município de Patos - PB, com a finalidade de verificar como está

ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome nos cartórios civis da cidade de Patos - PB.

O questionário é composto por seis (6) perguntas subjetivas. O questionamento subjetivo elucida as opiniões e percepções dos investigados frente aos objetivos deste trabalho. Assim, foi realizada uma pesquisa de campo, a qual contribuiu para entender um pouco mais do processo de mudança de prenome, entender quais os pontos relevantes são utilizados, como também sua demanda.

O questionário foi aplicado com a amostra de um cartório, situado no município de Patos-PB, escolhido de acordo com a função de relevância para o assunto aqui tratado. A coleta das informações foi realizada no mês de abril de 2023. O cartório analisado assinou um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para a participação e divulgação dos resultados, mas sendo mantido em sigilo o nome dos cartório, bem como do funcionário(a), o mesmo respondeu o questionário (Apêndice A) para melhorar o entendimento de como ocorre todo o processo de mudança de prenome na cidade de Patos, PB.

2 A ANÁLISE DO NOME COMO CATEGORIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL

A discussão relacionada ao nome, é um tema atual e relevante, visto que a sua imutabilidade que lhe acompanhava desde os primórdios, a esta, adveio diversas modificações recentes, o que inclusive é a grande conjuntura desse trabalho.

Na presente seção, o enfoque se dá na historicidade do nome e a sua importância para o Direito Civil. Será posteriormente abordado a origem dos Direitos da Personalidade, analisando essa categoria de direitos sob a óptica do Direito Civil.

Será externado ainda neste capítulo, o nome como Direito da Personalidade, elencando as suas características mais importantes, explanando junto a esse Direito, a Dignidade da Pessoa Humana.

2.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DO NOME CIVIL

O nome é o elemento mais exterior da personalidade jurídica do indivíduo, é sua marca social, estando protegido pelo Código Civil no artigo 16 “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Conforme Rosenvald e Farias (2014, p. 269):

Historicamente, apesar do nome civil ter sido compreendido, em um primeiro momento, como apenas elemento identificador na sociedade, como explicitado, já possuía uma importância enorme. Prova disso são registros na Bíblia Sagrada que, entre os hebreus, atribuía-se nome individual aos recém-nascidos desde os oito dias após o nascimento.

Na contemporaneidade existem muitos nomes que são idênticos, e na época antiga isso similarmente já ocorria. Em consonância a isso, França (1964, p. 23), aduz que:

Contudo, mesmo com o acréscimo do nome do genitor ao vocativo pessoal, após determinado espaço temporal, muitos indivíduos passaram a apresentar o mesmo nome, apesar de pertencerem a famílias distintas. Assim, para diminuir os equívocos já criados, passou-se complementar o nome individual por elementos que melhor caracterizassem o indivíduo. Para isso, como referencial, adotaram-se critérios “(...) do local onde vivia, os títulos que recebia mediante desempenho na guerra ou atividades desenvolvidas na sociedade.

Cordeiro (2017, p. 40), em sua obra afirma:

Em sociedades muito simples, o nome de cada membro seria elementar: uma única palavra, porventura tomada ao acaso, bastaria. Em sociedades mais avançadas, o nome passou a ser escolhido socialmente, em princípio pelo pai com ou sem a intervenção da mãe. À medida que as comunidades se tornaram numerosas e complexas, um nome simples era insuficiente: houve que acrescentar vocábulos, indicando a origem, a filiação ou as características diferenciadoras.

Conforme Pereira (2014, p. 206), para os dias atuais:

Retomou-se a adoção do nome complexo, que por muito tempo esteve em desuso, e entre nós adota-se o nome composto, de que se destaca o prenome como designação do indivíduo, e o sobrenome, ou nome patronímico, característico de sua família, transmissível hereditariamente, ou pela continuação nos descendentes do nome (i.e., sobrenome) paterno ou pela combinação do materno e do paterno.

O nome composto é uma opção para qualquer indivíduo, disponível para ser registrado, mas, é fundamental que o nome, seja ele composto ou simples esteja em conformidade com os princípios legais, pois, nomes que causem ofensa ou constrangimento, sequer são possíveis de ser registrados.

O nome carrega características como sendo inalienável e imprescritível, ele não possui valor econômico, tampouco pode ser exclusivo de apenas uma pessoa, pois existem nomes repetidos e usados por pessoas diferentes. (PEREIRA, 2014, p. 206)

Brandelli (2012, p. 43) esclarece que o nome “não surgiu como uma imposição estatal, até porque sua existência é anterior à noção de Estado, mas sim como uma necessidade social espontânea de identificação de seus membros”.

Sobre o nome ter uma característica de ser intrínseco a identificação do indivíduo perante a sociedade, Bittar (2012, p. 195) preconiza que:

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são elementos básicos da associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis, familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias.

A importância do nome reside no fato dele estar intimamente ligado à noção de identidade pessoal, formação da própria imagem do indivíduo, e por ser utilizado como ferramenta de comunicação, permitindo a identificação da pessoa nos âmbitos da vida social.

O nome individualiza a pessoa humana e o torna cidadão, sujeito de direitos e deveres, o permitindo viver em sociedade com o nome escolhido, que é o que o distingue entre as demais pessoas, em conformidade a isso, as palavras de Venosa (2004, p. 209):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

O poder do nome é de individualizar uma pessoa na sociedade, e fornecer a tal um meio de identificação único e distintivo, sendo possível com isso, estabelecer vínculos sociais e jurídicos no ambiente social em que ela estiver inserida.

De acordo com Brandelli (2012, p. 45), o nome “é o elemento identificador da personalidade da pessoa, posto que, com o pronunciar daquele, vem jungida toda a carga de direitos e obrigações que compõem esta.”

Além dos direitos e obrigações como indivíduo em sociedade, o portador do nome deve sempre usar o nome de forma adequada, e para fins lícitos, sempre de maneira que esteja conforme a Lei.

No entendimento de Schreiber (2013, p. 192):

O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do caráter compulsório do registro de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social.

Ainda para aprofundar a importância do nome para os indivíduos, Vieira (2008, p. 27):

O ser humano sem nome é apenas uma realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da

personalidade. Assim, o nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte.

A ausência de um nome não permite que o ser humano estabeleça vínculo com o mundo jurídico, isso pode acarretar em dificuldades significativas para a participação do indivíduo com o pleno exercício de sua cidadania.

Roselva e Farias (2017, p. 293), afirmam sobre a importância do nome:

Dúvida inexistente da importância do nome para uma pessoa humana. Identificação, referência, respeito, origens familiares e ancestrais. Certamente, o nome confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade.

Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 213), em suas palavras afirma o seguinte sobre o Nome Civil:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível.

É evidente que o nome é mais que um mero rótulo, ele tem papel e missão fundamental na vida da pessoa humana, é o que transfere a pessoa a capacidade de obter direitos e tornar sujeito de deveres e obrigações, de forma que não há nenhum equívoco quanto aos valores que se associam a cada indivíduo em particular.

O Direito ao nome é um Direito Coletivo, intrínseco a todos, sendo de suma importância para regulação de exercícios e Direitos. Seguindo nesse sentido, Kumple (2017, p. 212), traz a seguinte abordagem:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível.

Amorim (2003, p. 32), aborda sobre uma das características dos direitos da

personalidade ligadas ao nome:

O direito ao nome é imprescritível, está preso à personalidade, e, por ação ou inação, o titular nunca o perderá, pois, a aderência do nome à pessoa o torna parte integrante de sua personalidade, impossibilitando qualquer dissociação ou desvinculação, sendo vitalício e perpétuo.

Em consonância ao já aduzido sobre as características dos direitos da personalidade, Amorim (2003, p. 35):

O nome é inexpropriável, pois ao ser registrado, o indivíduo recebe um nome, que o identificará até o fim da sua vida, e mesmo depois dela. A ligação do nome à pessoa cria uma identificação única, não cabendo nem mesmo ao Estado, ainda que por interesse público, retirá-lo de seu portador, porque este ato desfiguraria sua própria personalidade.

A questão da inexpropriação do nome, se fundamenta nos Direitos da Personalidade, bem como na garantia da dignidade da pessoa humana, isso significa dizer que não é permitido que o nome de uma pessoa seja objeto de apropriação por terceiros, pois ele tem conexão direta e exclusiva com aquele que o porta.

Loureiro (2013, p. 53) “Mais do que um mero sinal identificador do indivíduo, o nome constitui direito inerente ao ser humano, de tal forma que não pode existir pessoa natural sem nome (necessidade), tampouco é possível a sua renúncia.”

Uma pessoa sem nome na sociedade, não tem identificação, sequer reconhecimento legal para pleitear direitos e usufruir destes, sendo as dificuldades ainda mais significativas quando se trata de acessos e serviços a direitos.

O nome tem natureza de ordem pública, sendo este irrenunciável, não possibilitando ao portador que por qualquer motivo ou vontade, venha a renunciar sobre ele. (AMORIM, 2003, p. 36)

A irrenunciabilidade do nome, é de importância fundamental, pois este, deve ser preservado tanto para estabilidade quanto para a segurança jurídica, renunciar ao nome é abrir mão de um atributo essencial para a própria identidade, e isso pode acarretar implicações significativas tanto na esfera jurídica como na social.

Na concepção de Pereira (2004, p. 245), “A princípio, o nome deveria também ser exclusivo, mas seria impossível sustentar a exclusividade no direito ao nome porque não existem nomes suficientes a ponto de permitir a adoção de um nome para cada pessoa.”

Existe uma pluralidade de pessoas que possuem nomes idênticos ou semelhantes, então é comum que se encontre pessoas com o mesmo nome, no entanto, cada pessoa é singular e única, mesmo que compartilhem essas características.

A escolha do nome é de autonomia e liberdade individual de cada pessoa, ele é um dos grandes pilares do rol de direitos da personalidade, pois, está ligado não só a individualidade cada um, mas a liberdade e dignidade. Sendo dever fundamental do Estado dispor de proteção a esses direitos, que serão abordados a seguir.

2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A ÓPTICA DO DIREITO CIVIL

Os Direitos da Personalidade, que são reconhecidos pela legislação e pelo ordenamento jurídico, são intrínsecos a natureza humana, visando sempre proteger os aspectos fundamentais da pessoa humana.

Os direitos de personalidade sempre existiram, todavia só foram reconhecidos pelo Direito com o acontecimento de fatos históricos ao longo dos anos, que mostraram a importância do ser humano, justificando a proteção deles pelo Direito Privado. (MIRANDA, 2000, p. 31)

De acordo com Venosa (2010, p. 170):

O direito privado ocupou-se expressamente dos direitos da personalidade, abrangendo de forma genérica os seus princípios em dois níveis, na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil Brasileiro, que os enuncia de forma mais específica.

O direito privado trata de assegurar as maneiras pelas quais as pessoas se utilizem dos seus direitos da personalidade, os protegendo, bem como, estabelecendo formas de reparação nos casos de violação, além de serem tratados pelo direito privado, existem outros ramos do direito que também os mantêm inserido.

Os direitos da personalidade são um conjunto de características que se atribuem a pessoa humana, sendo considerada objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. (TARTUCE 2018, p. 129)

Para Venosa (2010, p. 171) “Os direitos da personalidade são o que resguardam a dignidade humana. Deste modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar a sua liberdade ou ceder seu nome de registro

para utilização por outrem.”

A renúncia e a disponibilidade dos direitos da personalidade, quais sejam eles, precisam ser analisadas no caso concreto, pois, em regra, de acordo com o sistema jurídico brasileiro não é possível que ocorra a renúncia e a disponibilidade de tais direitos de forma voluntária, o objetivo é que a pessoa humana tenha proteção efetiva, e que haja respeito a sua dignidade e integridade.

Os direitos da personalidade possuem diversos atributos, que destacam a sua natureza, eles são, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. (DINIZ, 2003, p. 120)

Por serem direitos absolutos são oponíveis erga omnes, ou seja, não podem ser limitados por interesses particulares, não podem ser alienados ou cedidos como objeto de negociação, não se pode renunciar de forma livre, além de que inexistem limitações ao seu exercício, sendo protegidos de apropriação de terceiros.

Os direitos da personalidade são absolutos, em regra, pela existência da pessoa, pois, ao nascer eles são adquiridos, sendo a existência visível da pessoa um meio de publicidade. (BRANDELLI 2012, p. 63)

Por serem os direitos da personalidade absolutos, eles são oponíveis erga omnes, contendo em si um dever geral e abstrato. (PEREIRA, 2004, p. 242)

Serem esses direitos oponíveis erga omnes, confere um alcance universal, ou seja a qualquer pessoa, se estendendo a toda a sociedade, é a segurança de que esses direitos serem respeitados e protegidos em relação a todos, tendo a sociedade o dever de respeitar e contribuir para a valoração desses direitos.

Na concepção de Amorim (2003, p. 5):

Apesar da grande relevância dos direitos de personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, desenvolveu pouco sobre esse assunto tão importante. Mesmo com objetivo de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não assumiu o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de direitos inerentes ao ser humano, talvez, para que seja desenvolvido em algum momento, jurisprudência, doutrina e regulamentação por normas especiais a respeito.

A desenvoltura dos direitos da personalidade pode parecer restrita pelo Código Civil, todavia, eles são elencados em diversos outros âmbitos do Direito, tendo proteção ampla e detalhada, portanto, apesar de não ter assumido uma enumeração taxativa, e uma regulamentação minuciosa, estabelece bases jurídicas para proteger

esses direitos e para o reconhecimento destes na sociedade.

Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2011, p. 190):

Ademais, em se considerando que os arts. 11 ao 21 do Código Civil de 2002, sobre os direitos de personalidade são exemplificativos e não taxativos, o novo Código mostrou-se tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento, preferindo não correr o risco de enumerá-los taxativamente e optando pelo enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência.

Brandelli (2012, p. 65) exemplifica da seguinte maneira sobre ser o nome obrigatório ao indivíduo:

Há uma obrigatoriedade jurídica no sentido de que toda pessoa tenha um nome, obrigatoriedade essa que deriva de uma necessidade humana decorrente da vida em sociedade, que permite individualizar a pessoa como ser único que é, atribuindo-se lhe os direitos que tem ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades mínimas, assim como os deveres.

A obrigatoriedade do nome está vinculada a questões de ordem pública e da segurança jurídica, evitando a possibilidade de pessoas viverem no anonimato, sendo a forma de serem individualizadas na sociedade, torna-se obrigatório tanto por razões legais, quanto por razões sociais.

Esses direitos são importantes para a garantia do respeito à liberdade, ao nome, à vida, à dignidade humana, e tudo aquilo que diz respeito ao ser humano e ao seu desenvolvimento. Nos ensinamentos de Francisco Amaral (2000, p. 246):

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Seguindo o entendimento de Francisco Amaral, é possível que aquele que necessitar exigir reparação de danos aos seus direitos violados, assim poderá fazê-lo. Como por exemplo em relação ao nome, se algum terceiro, violar o nome de outrem o expondo ao ridículo pode esse agir na defesa do seu bem.

Melo (2017, p. 143), nos ensina sobre os direitos subjetivos da seguinte forma:

Os direitos subjetivos são poderes ou faculdades que a ordem jurídica confere às pessoas para a defesa de seus interesses, permitindo-lhes exigir ou realizar determinadas condutas ou abstenções dos outros sujeitos de direito, de forma legítima e protegida pelo ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade são imprescindíveis para a pessoa humana. Assim é o entendimento de Pereira (1980, p. 198):

“A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações. Essa aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica. Como o homem é o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade.”

A personalidade se adquire desde o nascimento com vida, sendo ela inerente a pessoa humana, aspecto essencial da individualidade e dignidade daquele que a possui.

Cupis (1961, p. 17):

“Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade.”

Entende-se que os direitos essenciais e os de personalidade se complementam, pois, eles são fundamentais para a pessoa humana, ambos visam garantir valores fundamentais. Os direitos essenciais, é o arcabouço geral de todos os direitos que o indivíduo necessita, sendo esses fundamentais, vindo os direitos da personalidade em maneira mais específica complementar os mesmos.

Conforme o entendimento de Espínola (1977, p. 323):

A personalidade é o pressuposto de todo o direito, o elemento que atravessa todos os direitos privados e que em cada um deles se contém; não é mais que a capacidade jurídica, a possibilidade de ter

direitos. Todo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro de uma esfera jurídica e assim tem personalidade, é pessoa.

Ao dizer que a personalidade pressupõe a todo o direito, é porque, é a partir dela que o homem adquire todos os direitos que são inerentes a ele, e passa a contrair os seus deveres, sendo ela atribuída após o nascimento com vida.

Cunha (2003, p. 261):

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais do indivíduo, subsumidos no princípio da dignidade da pessoa humana, em si direito fundamental, e, devendo ser alvo da tutela do Estado, são campo de livre exercício da autonomia privada, dela constitutivo, não podendo ser limitados senão tendo em vista a salvaguarda de direitos de terceiros.

O Estado tem o dever de assegurar e salvaguardar esses direitos, tendo o indivíduo a liberdade de exercer e desfrutar do seu Direito, mas cabendo ao Estado ser guardião destes, e são fundamentais por estarem ligados a natureza e a essência do ser humano.

O Código Civil de 1916 possuía uma menção apenas limitada aos direitos da personalidade, tendo em vista que estes ainda não eram reconhecidos como uma categoria no mundo jurídico.

Sobre esse assunto, de acordo com Venosa (2019, p. 121):

Lamenta-se que o Código Civil de 1916 não tenha contemplado de forma explícita os direitos da personalidade, relegando-os a um plano secundário, em detrimento da importância e relevância que possuem na proteção da dignidade humana e na salvaguarda dos aspectos mais íntimos e essenciais da personalidade do indivíduo.

O Código Civil de 2002 incluiu os direitos da personalidade tratando os do artigo 11 ao 21 do Capítulo II, essa inclusão foi significativa para o reconhecimento e a proteção desses direitos, refletindo uma mudança até mesmo de paradigmas, de maneira que proporcionou a eles uma base legal mais sólida, garantindo essa proteção que é de suma importância para a pessoa humana.

Tartuce (2019, p. 224) aborda o quão importante foi esse avanço para a categoria desses direitos:

O Código Civil de 2002 marcou um importante avanço ao reconhecer

e regulamentar expressamente os direitos da personalidade, conferindo-lhes proteção jurídica e assegurando sua relevância no campo do direito civil. A inclusão de dispositivos específicos dedicados aos direitos da personalidade reflete a evolução do pensamento jurídico, que passou a compreender a importância desses direitos como fundamentais para a dignidade e a liberdade do indivíduo.

Pietro Perlingiere (2002, p. 157), em seu entendimento: “A personalidade não é um direito, mas um valor fundamental.”

A personalidade é protegida pelo ordenamento jurídico como princípio fundamental, assim, corroborando com o entendimento de Pietro Perlingiere, pois, ela inspira e fundamenta os direitos da personalidade.

Ainda nesse sentido, Shreiber (2014, p. 23) “Os direitos da personalidade aplicam-se exclusivamente à pessoa humana”

O rol desses direitos possuem uma limitação de aplicação, se restringindo somente aos seres humanos, que são os que possuem atributos e características necessárias de proteção jurídica.

Os direitos da personalidade estão ligados a dignidade da pessoa humana, assim preceitua, Maria Helena Diniz (2017, p. 119):

Os direitos da personalidade constituem um conjunto de prerrogativas inerentes à pessoa, cuja finalidade é garantir a proteção da dignidade humana e o exercício pleno da individualidade. São direitos subjetivos essenciais, inalienáveis e irrenunciáveis, que se vinculam à esfera íntima e inviolável do indivíduo, abrangendo aspectos como a vida, a integridade física e moral, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e a liberdade. Esses direitos conferem à pessoa a possibilidade de controlar e definir a sua própria existência, assegurando-lhe a autonomia e a proteção contra interferências abusivas ou lesivas por parte de terceiros.

Esses direitos garantem a pessoa humana, proteção e a certeza de sua individualidade, bem como que com eles o ser humano tem a segurança da sua autonomia, e de requerer proteção a violação abusiva de terceiros em face desses direitos.

No próximo tópico será abordado ainda sobre o nome mas estando esse dentro do rol de direitos da personalidade, e como fator importante para a dignidade da pessoa humana.

2.3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Esse tópico abordará a visão dos doutrinadores em relação ao nome como Direito da Personalidade, explanando em ato contínuo que o direito ao nome tem uma forte ligação com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Para Maria Helena Diniz (2010, p. 209):

O nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível, e protegido juridicamente.

A inalienabilidade e imprescritibilidade do nome são características já advindas dos direitos da personalidade a este, que o protege juridicamente.

Venosa (2010, p. 183) afirma que:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos da personalidade, e que a importância do nome para a pessoa natural está no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e nos demais direitos inerentes à personalidade.

A mera existência do nome não seria suficiente para sua consolidação, por essa razão o ordenamento jurídico estabeleceu legislações específicas para proteger e assegurar a efetividade do exercício desse direito. Com essas medidas, resta preservada a integridade do nome, garantindo que ele seja utilizado da melhor forma, em conformidade com a Lei.

O ser humano adquire como seu primeiro direito da personalidade, o seu nome, é intrínseco a todas as pessoas, é o que o titulariza, estando esse lado a lado do direito a liberdade. (Ferreira Júnior; Debs, 2020, p. 118)

Diversas teorias foram objeto de debate e estudo entre os estudiosos do Direito, em relação a natureza jurídica do nome, ao final das discussões lhe foi atribuída a do âmbito dos direitos da personalidade.

A doutrina mais consolidada e de fato a mais aceita atribui o nome como sendo elemento essencial da natureza jurídica dos direitos da personalidade. (AMORIM, 2003, p. 8)

A teoria de que o nome é parte da categoria dos direitos da personalidade é a que foi adotada pelo Código Civil, que protege o nome como tal, de tal forma que

não há razões para não dizer que ele consiste como sendo direito de personalidade. (TARTUCE, 2018, p. 129)

Na obra de Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 32) ela traz considerações acerca do nome civil como Direito da Personalidade:

Assim, consideramos o nome civil como um dos direitos da personalidade por recair sobre coisas imateriais, inerentes à personalidade, com fundamento, inclusive, no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo defendê-lo, proibindo atos lesivos ou solicitando indenização pelos danos causados.

É assim que o nome se rege como direito de personalidade no ordenamento jurídico, a ele é tida proteção em relação a atos lesivos, pois, permanece desde sempre inerente a dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Moraes (2000, p. 52):

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade.

O direito ao nome visa salvaguardar os indivíduos na esfera privada, protegendo a sua identidade, naquilo que for necessário.

Farias; Roselva, (2016, p. 288):

Todas as pessoas possuem nome, sendo essa a forma que as distingue na sociedade. Tratando-se de um direito personalíssimo, algumas características do nome são: absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, inacessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível.

Todas as características citada por Farias e Roselva, são intrínsecas aos direitos da personalidade, e por ser o nome categoria desses direitos, perpassa para o mesmo, elas tem o poder de destacar a importância do nome como direito personalíssimo.

Venosa (2013, p. 195):

Sendo o nome o atributo da personalidade que identifica e individualiza a pessoa, tem-se que o nome é um dos direitos mais

importantes e essenciais da personalidade. O nome representa a manifestação mais expressiva da personalidade.

O nome está no rol dos direitos da personalidade, sendo um dos mais importantes, assim, conforme Silva (2019, p. 67):

O direito ao nome da pessoa natural emana da personalidade, estando, portanto, elencado no ordenamento jurídico dentre os principais direitos da personalidade. O nome civil, cujo principal objetivo é a proteção da própria identidade da pessoa, é, por um lado, um elemento identificador da pessoa na sociedade e, por outro lado, umas das manifestações do direito à identidade pessoal.

As pessoas crescem, vivem, e vão se educando ao longo dos anos, projetando suas vidas sociais, é nesse sentido que o nome vai se ligando a personalidade, se consolidando a esta, com o passar dos anos. (MIRANDA, 2000, p. 96).

Brandelli, (2005):

É por meio do direito ao nome que se concretiza um dos meios de efetivação da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento da personalidade, diante disso, condutas que atentem contra esse direito se constituem em uma violação à dignidade.

Amorim (2003, p. 5) afirma:

O nome é sinal verbal de identificação, capaz de identificar um indivíduo com precisão, criando individualidade e identificando a pessoa, juntamente com outros elementos, como a voz e acontecimentos da própria vida.

Para Lafer (1968, p. 268), no que diz respeito ao direito ao nome, este é importante:

No relacionamento com terceiros, seja na esfera social, seja na esfera pública, porque tutelam valores como a respeitabilidade, sem os quais mina-se a confiança externa, na qual se fundamentam as relações entre as pessoas nesta esfera.

O nome torna o indivíduo além de reconhecido no meio social, possuidor de direitos e obrigações, é a personalidade que lhe confere total possibilidade a isto,

além das pretensões, das suas ações em sociedade, pois, não é possível que se atribua essas prerrogativas, sem saber a quem está sendo atribuída. (MIRANDA, 2000, p. 96)

Como mencionado, os direitos da personalidade e o direito ao nome que faz parte dessa categoria estão alinhados com a dignidade da pessoa humana, para Renan Lotufo (2002, p. 81):

Os direitos da personalidade consistem no mínimo essencial para o ser humano desenvolver-se dignamente, apontando que o crescimento dos direitos da personalidade está vinculado à inserção do respeito à dignidade da pessoa humana nos novos sistemas constitucionais.

A dignidade da pessoa humana é a representação ética e essencial para que os direitos da personalidade sejam de fato garantidos em todas as esferas, já que esse é um princípio inerentes a todos os seres humanos, esses direitos se desenvolveram ao longo dos anos, sendo indispensáveis para preservação da vida humana.

Agra (2014, p. 302), traz que nem sempre o conceito da dignidade humana existiu, mas assim como tantos direitos foi sendo concretizado ao longo do tempo:

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito a priori, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.

José Afonso da Silva (2010, p. 94), “a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais e é o fundamento axiológico do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação das normas constitucionais e legais.”

A dignidade da pessoa humana é importante para os direitos fundamentais, sendo fundamental para a justiça, igualdade, e respeito à individualidade de cada indivíduo.

Sarlet (2001, p. 60), aborda seu conceito sobre dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito

e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental na sociedade, devendo o Estado orientar-se por ela, para que assim haja relações harmoniosas entre os indivíduos, por um lado protege o ser humano de atos desumanos e por outro a garantia de condições mínimas existenciais.

Enquanto Araújo, (2008, p. 226), cita:

A pessoa possui valores que lhes são intrínsecos pela condição humana, capazes de promover seu desenvolvimento na sociedade. A dignidade integra os valores do ser humano, que conduz e centraliza a personalidade de cada indivíduo, ou seja, se apresenta como fonte de aspirações, desejos e formas de manifestações individuais, bem como o meio de preservar a individualidade da pessoa.

Novelino (2008, p. 165-166), nos traz um grande ensinamento sobre dignidade da pessoa humana:

Por ser um atributo inerente a todo indivíduo, enquanto ser dotado de razão, a dignidade não depende de qualquer circunstância, requisito, situação, comportamento ou característica mental, física ou anímica. A idade, o sexo, a nacionalidade, a raça, a inteligência, a saúde mental, a educação, a bondade, entre outros aspectos, são irrelevantes para que uma pessoa tenha dignidade, pois esta não representa a superioridade de um indivíduo sobre o outro, mas do ser humano sobre todos os demais seres. Por mais baixo que seja o nível de degradação de uma pessoa, ela continuará sendo um ser dotado de dignidade.

Para que seja efetivado o direito ao nome, e o indivíduo passe a ter a concretização de todos os demais direitos, a este é imposto que o nome só será operado ou seja efetivado de fato com o registro de nascimento. (Miranda 1955, p. 68-69).

Araújo (2013):

No que se refere ao Registro Civil das Pessoas Naturais, este é de indubitável importância para a vida em sociedade, pois estão escriturados os fatos importantes da vida do indivíduo: nascimento,

casamento (e suas alterações) e morte. Enfim, o princípio e o fim da personalidade humana.

Camargo Neto; Oliveira, (2014):

São princípios que regem o Registro Civil das Pessoas Naturais, além dos princípios específicos da atividade registral, o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da imutabilidade do nome da pessoa natural, da isonomia e da igualdade.

É convicto que o princípio da dignidade humana está fortemente ligado ao nome, já a imutabilidade do nome da pessoa natural passou por modificações, assunto esse que será abordado na próxima sessão.

3 O PARALELO DO PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE MOTIVADA X NOVO REGIME JURÍDICO MUTABILIDADE IMOTIVADA

A presente seção destaca a relevância do registro civil, analisando especificamente a Lei de Registros Públicos (6.015/73), a fim de ressaltar o princípio da mutabilidade motivada que por muito tempo acompanhou o direito ao nome.

No entanto, virá a enfatizar que as alterações promovidas pelo legislador por meio da Lei nº14.382/2022, que foi incorporada a Lei de Registros Públicos, introduziram um novo regime jurídico de mutabilidade imotivada. Não sendo, nesse novo cenário mais necessária a apresentação de motivos plausíveis baseados na lei para solicitar a modificação do prenome.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA A PESSOA HUMANA

O registro de nascimento confere ao indivíduo não apenas a concretização de sua cidadania, mas também o reconhecimento por meio do nome registrado, assegurando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Regina Fernandes, citada por Pessoa (2006, p. 51-52), “de importância e relevância imensuráveis, o registro de nascimento dá início à história jurídica de cada pessoa, significando o marco inicial para o exercício pleno da cidadania. ”

Evangelista (2015, p. 111) considera o registro civil como sendo, “ato jurídico que dá publicidade ao nascimento com vida de determinado indivíduo, atribuindo-lhe existência legítima, conferindo-lhe aptidão para adquirir obrigações e contrair direitos.”

Para o Governo Brasileiro, MDH (2018, P. 6) “o registro civil de nascimento é um direito humano em si e também o primeiro instrumento de exercício da cidadania e de garantia dos direitos fundamentais”

Pessoa (2006, p. 31), em análise terminológica, vem a definir o registro civil:

A inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade.

O registro traz a confirmação de que legalmente aquela pessoa existe, e assegura sua perpetuidade, a informação sobre o nascimento ficará registrada de forma permanente, visando com essa medida a garantia da proteção dos dados relativos ao nascimento e as informações relacionadas à identidade da pessoa.

Perruchi (2016), preconiza:

O nascimento com vida é o fato jurídico que permitirá a pessoa ser acolhida pelo direito com a aquisição da personalidade civil. Para provar a sua existência, deve se fazer o assentamento da certidão no Registro Civil das Pessoas Naturais válido a todos que nascerem em território nacional.

Para que seja comprovada a existência legal do ser humano, o nascimento precisa ser registrado no órgão competente, que é o Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo essa prova documental válida para todos os meios legais. A pessoa precisa nascer com vida e ser registrada para existir perante a sociedade, seguindo nesse assunto, Parente; Calixto (2017, p. 196) dispõem:

(...) apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade.

O registro civil, é um documento de fundamental importância, pois a partir dele é que será possível obter a proteção e o reconhecimento estatal de forma concreta, sendo ele o documento fundador de todos os demais. Pessoa (2006, p. 51):

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, em como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais.

O registro é o ponto de partida para que a pessoa humana seja identificada, a importância dele vai além da vida, e se estende até a morte. Pois, ao falecer, é necessário que seja emitida uma certidão de óbito, os dados dessa certidão são

retirados do registro civil, ela é o que comprova que oficialmente foi encerrada a existência jurídica da pessoa.

Aquele que não possui documentação, não será lhe concedido ter o nome em certidão de óbitos, assim, acaba por ser enterrado como indigente, não havendo nenhuma identificação na sepultura. (ESCÓSSIA, 2019, p. 10)

É fundamental destacar as palavras de Parente; Calixto (2007, p. 202):

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição sine qua non ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo.

Nas palavras de Maciel (2010, p. 83):

A partir da lavratura da certidão de nascimento, a criança e o adolescente tornam-se efetiva e legalmente cidadãos de um determinado país e adquirem um status (posição do indivíduo perante a sociedade), passando a serem detentores de relações jurídicas.

Com o registro civil das pessoas naturais após o nascimento, o indivíduo tem por declarada a sua personalidade, bem como adquire direitos e deveres no mundo jurídico. De acordo com Pessoa (2006, p. 52):

A falta do registro de nascimento inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. [...] Ora, se os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à realização do homem, à convivência digna, livre e igual de todas as pessoas e, às vezes, imprescindíveis à própria sobrevivência humana, e se o registro civil é essencial na vida moderna para o alcance de tais necessidades, conclui-se que o registro civil de nascimento, hodiernamente, é um direito fundamental do homem.

Cassetari (2021), preconiza:

O exercício da cidadania se inicia antes mesmo que o indivíduo tenha consciência de si mesmo: o Registro Civil de Pessoas Naturais é o primeiro acesso da pessoa humana às possibilidades de inserção social, pois além de conferir um nome, confere ainda uma identidade

à pessoa e, por isso, lhe confere cidadania.

O registro é lavrado em um livro que é próprio, documentando fatos ou atos, e tornando estes públicos e verdadeiros, sendo ele o ato principal que deve ser feito após o nascimento da pessoa. (CARVALHO; SALAROLI, 2014, p. 67)

O registro civil de pessoas naturais, é o meio pelo qual o indivíduo garante alguns de seus direitos personalíssimos, por exemplo o seu nome, que integra o rol dessa categoria, aspecto fundamental para sua identificação na sociedade.

Para Pereira (2007, p. 237), a função do registro público, é a seguinte:

O registro público das pessoas naturais tem por principal função dar publicidade ao que está registrado, inscrevendo todos os momentos importantes da vida do indivíduo, “patenteando” o seu estado, criando a presunção relativa da verdade, tendo em vista ser suscetível de anulação por erro ou falsidade.

A partir do registro, têm-se uma presunção relativa de que os fatos que estão registrados são verídicos, mas, por questões de erro ou falsidade em informações fornecidas o registro pode vir a ser anulado, sendo essa uma forma de garantir segurança, pois precisa cumprir a sua finalidade correta.

A ocorrência de sub-registro ou do registro tardio são realidade em nossa sociedade, apesar da inegável importância que carrega o registro de nascimento, algumas pessoas nunca são contempladas com o mesmo.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, trouxe em pesquisa que o Brasil tem em média de 3 milhões de pessoas que mesmo à idade adulta não possuem nenhum tipo de registro civil. (LONGUINHO, 2021).

Voltolini; Silveira, (2017. p. 6):

O Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN – é um memorando que narra e preserva os eventos mais importantes da vida de um indivíduo. Tal documento possui como finalidade “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” e sua emissão é efetuada por um profissional de direito dotado de fé pública.

Silva (1998, p. 13):

“Popularmente conhecido como registro de nascimento, este se configura como o ato de comprovar o nascimento da pessoa, através da lavratura em um livro, no qual constem todas as informações

referentes a ela e ao seu nascimento, devendo ser realizado por um agente estatal dotado de fé pública, com o poder de registrar que aquela pessoa de fato existe.”

Com a realização do registro de nascimento, a pessoa irá adquirir da sua personalidade civil, e é um dever do Estado a responsabilidade de que todas as pessoas possam ter acesso a esse direito, pois, é por meio deles que os indivíduos passam a ser reconhecidos.

O art. 50 da Lei 6.015/73 dispõe sobre a obrigação do registro civil, de forma que ocorrendo um nascimento esse tem que ser feito o registro, no lugar do parto ou onde residir os pais do menor, estabelece ainda um prazo de quinze dias, que pode ser ampliado por até três meses no lugares que forem distantes da sede do cartório, até trinta quilômetros. (BRASIL, 1973)

O Registro Civil das Pessoas Naturais, sempre desempenhou a função de assegurar que os atos ocorridos ao longo da vida do indivíduo estivessem seguros, isso se dá do nascimento até o falecimento, não estando restringidos apenas em âmbito individual, mas revestindo-se de relevância para todos. Guilherme Loureiro (2016, p. 140), aduz:

Em suma, o Registro Civil das Pessoas Naturais é o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para constatação e publicação dos fatos e atos que definem o estado de uma pessoa física. Vimos acima que cabe ao Estado, por meio do Direito, a tutela da identidade e dos atributos dos indivíduos. Esta proteção não se limita à segurança do corpo e do espírito da pessoa humana, mas também ao livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade. Hoje, o principal núcleo de proteção da ordem jurídica é a pessoa humana e, pelo fato desse ser humano ser revestido de personalidade própria, quando se tutela a pessoa, não se pode retirar do âmbito de proteção a personalidade, já que ambas estão relacionadas. Portanto, ao lado da igualdade formal, o direito também tutela a igualdade substancial, o que apenas é possível com a identificação do estatuto legal particular de cada indivíduo, que é dado por seu estado pessoal.

O registro civil é um direito social essencial a todos os indivíduos, conferindo-lhes a prerrogativa de ter seu nome publicamente reconhecido, estabelecendo sua identidade distintiva em relação aos demais. É fundamental para a validação e regularidade dos atos e eventos da vida civil da pessoa humana.

Já o nome, que é elemento central do registro civil, sofreu modificações ao longo dos anos, tendo as suas características de mutabilidade motivada como objeto

de análise no próximo tópico.

3.2 A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS DE Nº 6.015/73 E AS ANTIGAS RELATIVIZAÇÕES FRENTE A MUDANÇA DO PRENOME

O nome representa a forma pela qual o indivíduo se identifica e é reconhecido na sociedade. Tradicionalmente, o prenome, ou primeiro nome, era considerado imutável, respaldado pelo princípio da imutabilidade do nome, uma vez que o nome sempre foi reconhecido como um elemento intrínseco à personalidade do ser humano, salvaguardado tanto pelo Estado quanto por legislações vigentes.

No início da vigência da Lei nº 6.015/73, o prenome era considerado imutável. No entanto, com as modificações relacionadas ao direito de alteração do prenome, sua imutabilidade foi relativizada. As mudanças ocorridas ao longo do tempo estabeleceram que a modificação do prenome não poderia ocorrer simplesmente por vontade do detentor do nome, sendo necessário que se enquadrasse nos casos expressamente previstos em lei. Dessa forma, o princípio da imutabilidade do nome deixou de ser absoluto.

É importante ressaltar que a imutabilidade é relativa, levando em consideração que a Lei trouxe possibilidades para alteração do nome, todavia, entre elas não é possível a mudança tão somente por simples insatisfação do portador, a lei é clara quanto ao cumprimento dos requisitos legais. (SCHREIBER, 2013, p. 200)

Anteriormente, a legislação exigia que qualquer alteração no nome fosse solicitada exclusivamente ao poder judiciário, exceto nos casos de erros de grafia. A efetivação da alteração somente ocorria por meio de uma sentença judicial, que era posteriormente averbada no registro de nascimento. Além disso, havia a necessidade de uma análise criteriosa para verificar se a modificação pleiteada se enquadrava nas hipóteses previstas em lei.

À medida em que o princípio da imutabilidade foi sendo relativizado, a legislação trazia possibilidades de alteração, que só foram se dando gradativamente ao decorrer dos anos, Venosa (2009, p. 188): “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, sua substituição por apelidos públicos notórios. ”

Dentre as possibilidades contempladas pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), encontrava-se o art. 55, que estabelecia a permissão para a alteração do nome daqueles indivíduos que sofressem constrangimento ou exposição ao

ridículo em decorrência de seu nome. Essa disposição legal visava proteger a dignidade e o bem-estar da pessoa, permitindo a modificação do nome quando necessário.

SCHREIBER (2014, p. 209):

Quanto à alteração do nome, não pode haver dúvida: a hipótese insere-se, a toda evidência, no âmbito de aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que autoriza a alteração do nome que expõe o sujeito ao ridículo. Assim, não há sequer a necessidade de recorrer aos princípios constitucionais, extraindo-se claramente da legislação infraconstitucional a possibilidade de alteração do nome que submeta a pessoa a constrangimento, por se mostrar incompatível com o seu sexo anatômico. Esse caminho tem sido seguido por diversas decisões judiciais.

Além disso, outra hipótese prevista era a alteração do prenome para aquele pelo qual o indivíduo fosse comumente reconhecido e chamado. No entanto, para que essa modificação fosse concedida, fazia-se necessária a demonstração e comprovação cabal dessa identificação e uso frequente do novo prenome. Nesse sentido, Sardinha (2019), explica brevemente:

Outra situação que chama atenção para a possibilidade de alterar o nome civil é em decorrência do uso prolongado e constante daquele diverso do que lhe foi registrado na certidão de nascimento. Entretanto, o mesmo deve ser reconhecido socialmente, justificando o pedido para alteração do nome.

A redação da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, no Art. 56, dava permissão ao portador do prenome após atingir sua maioridade civil, no primeiro ano, que requeresse pessoalmente ou até mesmo por procurador, a alteração do nome, de forma que não prejudicasse os apelidos de família, após isso a alteração era averbada e publicada na imprensa. (BRASIL, 1973).

Carvalho (2012) defendia em matéria:

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo. Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

A Lei nº 6.015/73 estabelecia as possibilidades de alteração do prenome, restringindo-se às hipóteses previstas na referida Lei. Além dessas, ao longo dos anos, surgiram outras possibilidades de mudança de prenome por meio de jurisprudências, as quais não serão abordadas neste trabalho.

A alteração do nome só poderia ser solicitada por meio do processo judicial, uma vez que não era permitida a via administrativa para tal finalidade, e, se dava da seguinte forma, conforme Buffo (2018, p. 556): “Desde sua publicação, a Lei 6.015/73, previu instrumentos para a retificação do assento civil, todavia, tais soluções eram tratadas na esfera do judiciário (art. 109 e seguintes), salvo correção de erros de grafia. ”

Sobre a atuação jurisdicional, Schreiber (2013, p. 198) preleciona:

Ante o exposto, nota-se que as possibilidades de se alterar o nome da pessoa natural são diversas, e, em regra, necessita de atuação jurisdicional, devendo o magistrado analisar não somente a letra da lei aplicável à situação, mas também as razões íntimas e psicológicas que levaram o agente a almejar aquela modificação.

O Juiz não deveria se limitar apenas ao texto da lei nos casos concretos, mas considerar motivações pessoais, e por vezes psicológicas que levavam o indivíduo a buscar a alteração, a época da mutabilidade relativa ia além da aplicação da norma legal. Bueno (2018, p. 828):

Quando se busca a alteração do nome por meio extrajudicial, bastará apresentar ao oficial de registro as motivações e o seu requerimento, que será por ele apreciado. Todavia, existe a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para tanto, seja de forma direta, ou nos casos de negativa por parte do oficial de registro civil.

O juiz tinha autoridade para decidir se era viável a alteração do prenome, e caso fosse considerado pertinente, determinar então a realização do procedimento. Bueno (2018, p. 831) em sua obra explorava sobre o procedimento da mudança pela via judicial, que não ocorre mais dessa forma nos dias atuais:

Como se sabe, a modificação do nome, em regra, deve ser justificada e motivada, uma vez que a regra de imutabilidade do nome será afastada, não podendo a alteração vir a prejudicar eventual direito de terceiro, razão pela qual, no procedimento, o representante do Ministério Público, irá requerer que, se já não constar nos autos de forma voluntária, seja juntada aos autos certidões negativa de débito,

de âmbito municipal, estadual e federal, além de certidões de antecedentes criminais e da justiça eleitoral, a fim de se verificar se a pessoa está em plena conformidade com a justiça e com as suas obrigações eleitorais.

Bueno (2018, p. 832), apresenta reflexões acerca da conclusão do procedimento judicial:

Encerrado o procedimento, que tende a ser célere, já que inexistente litígio, o juiz irá decidir o mérito da demanda, e, sendo o caso de procedência, determinará na sentença que seja expedido mandado de averbação para o Cartório competente para que proceda com a retificação do nome da pessoa.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022, o princípio da imutabilidade do prenome foi consideravelmente flexibilizado, chegando a um novo regime jurídico conhecido como "mutabilidade imotivada". Essa mudança implica na possibilidade de alterar o prenome sem a necessidade de apresentar motivos específicos ou justificativas, representando uma gritante modificação em relação ao regime anterior.

3.3 A ANÁLISE DA NOVA LEI DE Nº 14.382/2022 DIANTE A MODIFICAÇÃO DO PRENOME

É pelo nome que os indivíduos passam a se identificar em sociedade. Anteriormente às alterações trazidas pela Lei 14.382/2022, imperava a regra da imutabilidade do nome, onde uma vez registrado, este não poderia ser modificado, salvo em casos específicos previstos em lei, caracterizando o princípio da "mutabilidade motivada". No entanto, a partir do ano de 2022, ocorreu uma mudança no ordenamento jurídico, que inaugurou o novo regime de mutabilidade imotivada do nome, onde a alteração pode ocorrer sem a necessidade de fundamentação específica.

A imutabilidade do nome ou a chamada "mutabilidade motivada" foi amplamente discutida e objeto de debates até a promulgação da Lei nº 14.382/2022, que trouxe alterações à Lei de Registros Públicos. Neste contexto, serão apresentados inicialmente alguns comentários de renomados doutrinadores acerca desse princípio. Diversas correntes doutrinárias ao longo do tempo defenderam

firmemente a imutabilidade do nome, pautadas principalmente na preservação da segurança jurídica, Silva (2019, p. 68): “O direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica”.

Silva (2019):

“O nome é o elemento mais importante do indivíduo, sendo um direito garantido diante da dignidade e se necessário, poder alterar o nome frente a sua imutabilidade, unido ao princípio da segurança jurídica. No que se refere às exceções, a flexibilidade diante da imutabilidade é aceitável desde que não ocorra danos para a segurança jurídica.”.

A época da imutabilidade relativa, Farias (2012) mencionou que:

“Em sendo assim, em linha de princípio, o nome será alterável, tão somente, em situações excepcionais, previstas expressamente em lei, ou por força de situações outras, igualmente excepcionais, reconhecidas por decisão judicial. A situação é justificável. É que o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida.”

A imutabilidade imposta ao prenome, pode ser afastada, mas tão somente em casos se comprove a necessidade, e não por uma simples vontade do portador, tendo em vista que facilitar a mudança pode ser nocivo aos interesses sociais. (GONÇALVES, p. 164).

Na visão de Schreiber (2013, p. 192):

Certamente, a alteração do nome de uma pessoa é um fator relevante que pode motivar alguns efeitos nas relações sociais humanas, uma vez que o indivíduo que outrora era conhecido por determinada denominação, adquirir outra, devendo então, ser tal alteração criteriosa e prudente, para se evitar modificações desnecessárias e prejudiciais, razão pela qual, a lei elenca de forma específica as hipóteses que poderão ocorrer tais alterações.

Dessa forma, diante do exposto, o princípio da imutabilidade foi amplamente respaldado pelo ordenamento jurídico até o ano de 2022, proporcionando uma segurança jurídica substancial. Embora tenha sido relativizado, o requerimento de modificação do prenome somente poderia ser realizado com base nas possibilidades previstas em lei, exigindo a interposição de um pleito perante o Poder Judiciário. A exceção a essa regra seria a correção de erros de grafia, que poderia ser

solicitada diretamente no cartório competente.

Em 27 de junho de 2022, a Lei nº 14.382/2022 promoveu modificações específicas na Lei de Registros Públicos de nº 6.015/73, sendo importante ressaltar que essa lei resultou da conversão da Medida Provisória de nº 1.085/21.

O Advogado Bernardo Chezzi (2022) citou no site Migalhas que “A nova lei foi a conversão da Medida Provisória (MP) 1.085/21, publicada em dezembro de 2021, com importantes emendas acrescentadas durante o processo legislativo. ”

Advogado Bernardo Chezzi (2022), reforça os apontamentos sobre a Medida Provisória, no site Migalhas:

A imprensa passou a chamar a MP de "MP dos Cartórios", ocorrendo também a "MP da desburocratização". Equivocadamente atribuiu-se uma "novidade" para que agora os cartórios fossem obrigados a usar os meios digitais. Suscintamente: o anteprojeto partiu dos próprios cartórios, e os meios digitais já eram regulados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Fonte Agência Senado (2022), no site do Senado Federal, traz explicações acerca da Medida Provisória 1.085/21:

A Lei 14.382 se originou de uma medida provisória enviada pelo governo Jair Bolsonaro ao Congresso Nacional em dezembro de 2021 estabelecendo a modernização e a integração eletrônica dos cartórios (MP 1.085). A mudança de nomes, contudo, não aparecia na MP. Entidades como a Arpen Brasil procuraram o Congresso para apontar a lacuna. O senador Telmário Mota (Pros-RR) concordou com os argumentos e apresentou uma emenda incluindo esse ponto na MP. A emenda foi aprovada sem oposição.

A Lei de nº 14.382/2022, permite atualmente pela redação no seu artigo 56 que a pessoa registrada não necessita de motivações para requerer a alteração de seu prenome, basta tão somente, atingir a maioridade e pessoalmente requerer no cartório, sem necessidade de decisão judicial, a averbação é feita e publicada por meio eletrônico. (BRASIL, 2022)

Essa alteração foi o ponto crucial que resultou na substituição do princípio da imutabilidade pelo princípio da mutabilidade imotivada, significando que o prenome pode ser alterado sem a obrigação de apresentar justificativas.

Com mais de 18 anos, é possível que a pessoa altere o prenome a qualquer tempo, não é mais necessário apresentar motivos, pode ser de forma direta no cartório

de registro civil, sem a necessidade de um processo judicial. (FIDELIS, 2022)

Márcia Fidelis, no site IBFAM, explica que é totalmente possível que com mais de 18 anos o indivíduo altere o prenome a qualquer momento, sem a necessidade de apresentação de motivos, fazendo-o direto no registro, sem a necessidade de processos judiciais, ainda traz a informação de que só é possível valer-se desse procedimento de alteração de prenome de maneira facilitada apenas uma única vez, e que havendo desejo por mudança, ou de retorno ao prenome antigo, deve ser requerida a alteração judicialmente. (FIDELIS, 2022)

Diante desse contexto, observa-se que a mutabilidade do nome não está mais sujeita a restrições específicas, sendo possível sua alteração sem a obrigação de apresentar motivos justificativos, ficando a critério dos Cartórios de Registro Civil a definição dos documentos necessários para o requerimento de mudança do prenome. Essa questão será abordada detalhadamente no próximo tópico.

4 O IMPACTO DA NOVA LEI DE Nº 14.382/2022 NA SOCIEDADE

Nesta seção, evidencia-se a ausência de disposições no §4º do art. 56 como uma lacuna que compromete a segurança jurídica nas relações sociais, uma vez que o legislador não observou a especificação da documentação necessária para a alteração do prenome, negligenciando tal conteúdo que de fato era fundamental que houvesse sido estabelecido, deixando tal questão em aberto para escolha dos cartórios de registros civis

A omissão quanto as premissas necessárias acaba por gerar incertezas, bem como a possibilidade de ocorrer incongruências no processo, afetando negativamente a confiabilidade e estabilidade das relações jurídicas.

Em sequência, aborda-se a Lei nº 14.382/2022 em relação às demandas judiciais suscitadas por possíveis vícios que podem vir a ocorrer em negócios jurídicos, quaisquer que sejam estes, decorrentes da solicitação de modificação do prenome com o intuito fraudulento. Essa problemática é relevante uma vez que o legislador não estabeleceu critérios de segurança para o processo de alteração do prenome, deixando lacunas que podem ser exploradas para fins fraudulentos.

4.1 A FALTA DE PREMISSAS NO §4º DO ART. 56 DA LEI 14.382/2022 PARA ESCUSA DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL A MODIFICAÇÃO DO PRENOME E A FALTA DE SEGURANÇA JURÍDICA

Com a promulgação da Lei 14.382/2022, que alterou o teor do artigo 56 da Lei de Registros Públicos 6.015/73, novos parágrafos foram adicionados. O objetivo deste estudo é focar especificamente no enunciado estabelecido pelo legislador no §4º, que traz a prerrogativa de que se o oficial do registro civil ao momento da alteração de prenome do portador, suspeitar de fraude, vício de vontade, má-fé, simulação ou falsidade, de que aquele que requereu não tem intenção real de modificar o prenome, pode este recusar a retificação. (BRASIL, 2022)

A redação do artigo 56 estabelece a permissão para que o indivíduo possa requerer, sem necessidade de motivação, a alteração do prenome, no cartório de registro civil de pessoas naturais. No entanto, o próprio artigo estabelece uma "barreira" a essa possibilidade, ao mencionar no parágrafo em questão a autoridade conferida ao oficial de registro civil para negar tal modificação, caso haja alguma suspeita das situações citadas.

Nesse aspecto, surge o questionamento acerca da ausência de premissas claras, uma vez que o legislador não estabeleceu as bases sobre as quais o oficial de registro civil poderia fundamentar a recusa da retificação. Já existiam posicionamentos jurídicos em relação à mutabilidade relativizada do nome, porém, com a quebra total do princípio da imutabilidade, passou a surgir novas interpretações.

A falta de amparo do legislador relacionada aos termos de segurança jurídica para o meio social é evidente ao deixar a critério dos cartórios a definição dos critérios de segurança aplicáveis nesse processo.

A segurança jurídica deve ser a base para orientação de tudo aquilo que for produzido juridicamente, seja um ato normativo, seja ele constitucional ou infraconstitucional, em âmbitos administrativos, e, devendo ser respeitado também nas normas que forem aplicadas pelo judiciário. (ZAMARIAN e NUNES, 2012, p. 350)

Antes da promulgação da Lei de nº 14.382/2022, renomados doutrinadores já suscitavam questionamentos pertinentes acerca da alteração do prenome, pois, já levavam em consideração a possibilidade de ocorrer fraudes com o intuito de lesar credores. Nesse sentido, El Debs; Junior, (2019, p.28): “É preciso que estejam presentes razões de utilidade e conveniência para que o nome possa ser alterado. ”

No mesmo sentido, El Debs; Júnior, (2019, p.50), seguia enfatizando a importância da segurança nas relações jurídicas, relacionando estas ao nome:

Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios, permitindo, em determinadas hipóteses, a alteração do nome da pessoa natural.

Oliveira (2018, p. 114), já defendia o princípio da imutabilidade frente às questões de alteração de possíveis fraudes:

O nome civil é matéria de ordem pública e direito de personalidade de cada indivíduo e, desse modo, a legislação lhe empresta uma ampla proteção jurídica e a sua alteração só pode ocorrer em hipóteses excepcionais. A isso dá-se o nome de princípio da imutabilidade relativa do nome civil. Há um interesse público na manutenção da

inalterabilidade do nome civil em função de que todos os atos e documentos públicos são confeccionados com o nome civil, e, se sua alteração fosse fácil, as fraudes seriam muito maiores e os infratores não seriam facilmente encontrados.

Diante da omissão do legislador ao não estabelecer as premissas necessárias para a regulamentação do referido artigo, a Oficial de Registro Civil Fabiana Aurich (2022), diretora do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do ES, no site do Tribuna Online, mencionou: “Essa alteração é muito delicada, e a lei não trata os critérios. Então, fica sujeito aos problemas. ”

O legislador abriu espaço para a possibilidade de utilização indevida da alteração do prenome para fins ilícitos. Fabiana Aurich (2022), ainda no site do Tribuna Online, ressalta:

Cabe regulamentar qual será o procedimento, pois, essa mudança na lei não está pedindo regras, e precisamos disso, por segurança jurídica. Na regulamentação, é preciso exigir critérios de segurança, como certidões negativas, para evitar que a pessoa troque de nome porque é um devedor, por exemplo. Precisamos que a pessoa prove que a troca é de boa-fé.

Desde a entrada em vigor da Lei em 27 de junho de 2022, até a presente data, não foram realizadas quaisquer alterações pelo Legislador em relação aos critérios que devem obrigatoriamente ser estabelecidos por lei.

A pesquisa realizada para este trabalho só confirma a evidencia da existência de uma ampla margem de discricionariedade a qual o próprio legislador conferiu aos cartórios, para determinar quais os documentos são necessários para a apresentação do requerimento de mudança do prenome, bem como os valores a serem pagos.

4.2 POSSIBILIDADE DE AUMENTO NAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO A MODIFICAÇÃO DE PRENOME FRENTE A FRAUDES

A fraude é um dos vícios do negócio jurídico, sendo essa utilizada por indivíduos no meio social constantemente, com o intuito de prejudicar outrem. A fraude é um vício e essa possui muitas faces, para que a se compreenda de forma acessível, ela é todo artifício malicioso empregado por alguém que tem a intenção de transgredir

o Direito ou prejudicar interesses de terceiro. (VENOSA, 2013, p. 459)

Com a ausência de premissas e a lacuna presente no parágrafo 4º do artigo 56, o legislador só facilitou o acesso de indivíduos mal-intencionados que pretendem utilizar a modificação do prenome como meio para celebrar negócios jurídicos fraudulentos, de tal forma que deixa as relações sociais e jurídicas ainda mais instáveis.

A presente pesquisa desse trabalho, traz nesse tópico alguns posicionamentos que sustentam que a nova Lei 14.382/2022, embora tenha sido desde a Medida Provisória vinda com o objetivo de desburocratizar o processo de modificação do prenome e evitar sobrecarga no sistema judiciário, pode resultar em um aumento significativo das demandas judiciais.

O posicionamento de Alan Bousso (2022), em artigo que foi divulgado no site Política do Estadão:

A burocracia tem limitado tanto as vidas pessoais e os negócios ao longo de nossa história que todo passo rumo para reduzi-la é celebrado e deve ser mesmo. Mas a cautela demanda que tais passos sejam graduais e que juristas, o poder público e os prestadores de serviço nos cartórios estejam atentos às possíveis consequências e às medidas que podem ser necessárias na adaptação a essa nova lei.

Rogério Tadeu Romano (2022) em site Arpen Brasil:

Com a Lei 14.382/22 fica aberto o caminho para fraudes, estelionatos, falsidades ideológicas em condutas que levarão o Judiciário a refletir sobre a efetividade dessa nova Lei. Afinal, a imaginação para o crime não tem limites. Os vazamentos de dados pessoais em redes sociais estão aí para mostrar o perigo em que vivemos.

Os posicionamentos acerca da recente alteração promovida pela Lei que modificou a Lei de Registros Públicos no que se refere ao acesso à alteração do prenome são amplamente divergentes, como já demonstrandos ao longo desse trabalho.

Rogério Tadeu Romano (2022) em site Arpen Brasil, ainda cita Miguel Reale (Filosofia do Direito, 19ª edição, pág. 463): “eficácia do direito significa que os homens realmente se conduzem de acordo com as normas ou que ditas normas são realmente aplicadas e cumpridas. Assim como a validade é uma qualidade do Direito, a chamada eficácia é atributo da conduta real dos homens. ”

Rogério Tadeu Romano (2022), site Arpen Brasil, citando Miguel Reale (Filosofia do Direito, pág. 611):

O problema da eficácia pode verificar-se em quatro hipóteses: ou a lei encontra logo correspondência na vida social, harmonizando-se vigência e eficácia; ou a lei, embora vigente e por ser vigente, deve subordinar-se a um “processo fático” para produzir todos seus efeitos, ou então, pode dar-se um fenômeno delicado; – o das leis que durante um certo período, mais ou menos longo, têm eficácia e depois a perdem, e, finalmente, o caso mais delicado ainda da vigência puramente abstrata, que, não prenuncia uma experiência possível, e, como tal, sem qualquer efetividade.

Em relação a Lei de nº 14.382/2022, está essa vigente e produzindo efeitos no meio social, o legislador permite que o Cartório de Registro Civil tome as decisões relacionadas a alteração de prenome do indivíduo, sendo que esse deveria ter observado de antemão sobre estabelecer critérios em Lei que trouxesse segurança jurídicas para as relações sociais.

A forma como foi alterado esse processo foi puramente abstrato, dando margem para que pessoas de má-fé requeiram a solicitação do prenome para cometer atos ilícitos na sociedade, o que de alguma forma gerará em breve uma demanda judicial maior do que a que se tinha antes, quando a alteração do prenome deveria ser pedida pelo meio judicial.

Há, de fato, uma contradição normativa, quando o legislador autoriza a alteração do prenome sem motivação específica, ao mesmo tempo em que impede essa possibilidade sem que haja um processo adequado estabelecido de forma expressa na Lei.

Nesse contexto, é de suma importância ressaltar a necessidade de se estabelecer, de forma expressa na Lei, premissas que definam o procedimento para a alteração de prenome. Tal medida se torna essencial tanto em virtude da preservação da segurança jurídica quanto para evitar antecipadamente a possibilidade de ocorrência de fraudes relacionadas a essas mudanças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, as inovações normativas trazidas pela Lei nº 14.382/2022 em relação ao prenome representa para muitos um avanço significativo no campo do Direito Civil, ao possibilitar a inclusão, alteração e supressão do prenome no registro civil de forma simplificada e desburocratizada. Essas inovações refletem o reconhecimento da diversidade e da dignidade das pessoas, proporcionando maior liberdade na construção de sua própria identidade.

É importante ressaltar que as mudanças trazidas por essa legislação demandam um olhar atento, a fim de que além de garantir a efetividade das normas, sejam essas aplicadas de forma correta. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a disseminação de informações sobre os direitos relacionados ao prenome, para que a população possa usufruir do estabelecido em Lei, sempre de boa-fé.

Este trabalho teve como objetivo geral: Apresentar a “motivação geral” do legislador para a publicação da nova Lei e o porquê das mudanças de paradigmas. Como objetivos específicos (1) Discutir sobre o paralelo entre o princípio da “mutabilidade motivada” x novo regime jurídico “mutabilidade imotivada”; (2) Justificar o porquê a cláusula em aberto no art. 56 § 4º da nova Lei 14.382/2022, pode gerar aumento nas demandas judiciais envolvendo modificação administrativa de prenome; (3) Integrar a necessidade de fixar requisitos legais que motive a negativa do Oficial de Registro Civil ao exercício da modificação de prenome; (4) Pesquisa nos cartórios de registro civil do município de Patos-PB na intenção de verificar como está ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome. Pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo foram realizadas para que se pudesse atingir os objetivos deste trabalho

Portanto, o paralelo entre o princípio da “mutabilidade motivada” e o novo regime jurídico da “mutabilidade imotivada” revela um importante movimento de flexibilização das relações jurídicas. Enquanto o princípio da “mutabilidade motivada” demandava a apresentação de justificativas plausíveis para a alteração das normas jurídicas, o novo regime da “mutabilidade imotivada” permite a modificação das normas sem a necessidade de uma motivação específica.

No entanto, é de suma importância ressaltar que o novo regime jurídico da “mutabilidade imotivada” também acarreta desafios significativos, tais como a

potencial instabilidade e insegurança jurídica. Assim sendo, é imperativo que o requerimento de alteração do prenome e a concessão dessa alteração sejam exercidos com responsabilidade e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, com o propósito de salvaguardar a estabilidade das relações sociais e a confiança nas normas em vigor.

Entende-se que, a cláusula em aberto presente no art. 56 § 4º da nova Lei 14.382/2022 representa uma lacuna que pode potencialmente gerar um aumento nas demandas judiciais relacionadas à modificação administrativa de prenome. A falta de uma definição clara e precisa sobre os critérios e procedimentos a serem seguidos para essa modificação pode abrir margem para interpretações divergentes e disputas legais.

Essa incerteza jurídica pode levar os indivíduos a recorrerem aos tribunais em busca de uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alterar seus prenomes, especialmente em casos de discordância com o registro civil original. A falta de diretrizes claras pode resultar em diferentes interpretações por parte das autoridades administrativas, o que pode criar uma situação de insegurança e impulsionar o número de litígios judiciais nessa área.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam estabelecidas diretrizes claras e objetivas para a modificação administrativa de prenomes, a fim de evitar a judicialização excessiva e garantir uma maior segurança jurídica para os indivíduos. Essa medida contribuirá para agilizar o processo de alteração de prenomes, proporcionando uma solução mais eficiente e satisfatória para aqueles que buscam adequar seu registro civil à sua identidade de gênero ou a outras razões pessoais legítimas.

Durante a pesquisa realizada junto ao Cartório (A) na cidade de Patos - PB, foi possível analisar o processo de modificação de prenome e obter informações relevantes. Ao questionar o cartório sobre os documentos exigidos para a alteração do prenome, foi informado que eles possuem uma cartilha denominada "ANEXO 1", elaborada pelos próprios cartórios, que contém detalhes sobre todos os documentos necessários para a solicitação.

Ao abordar o cartório com a segunda pergunta do questionário, que se referia à demanda pela mudança de prenome, foi relatado que a procura tem sido constante e crescente. O cartório afirmou: "De forma crescente, com constância" - Cartório A. Essa resposta indica que, aos poucos, a população está buscando realizar a

modificação de seus prenomes, porém, ainda de maneira cautelosa.

No estudo realizado no cartório selecionado, constatou-se que a procura pela mudança de prenome é mais significativa entre o público feminino. As mulheres têm demonstrado um interesse maior em alterar seus nomes em comparação aos homens na cidade de Patos.

Ao serem indagados sobre a faixa etária das pessoas que buscam realizar a modificação de prenome, o cartório informou que a maioria dos solicitantes possui entre 30 e 40 anos. Essa faixa etária tem se destacado como o grupo mais representativo na busca pela mudança de nome, conforme relatado pelo Cartório A.

Apesar de ainda apresentar uma procura discreta em termos quantitativos, é possível observar que o público que busca efetuar a mudança de prenome consiste, em sua maioria, em pessoas de meia-idade. Essa tendência indica que indivíduos nessa faixa etária estão mais propensos a realizar essa alteração em seu nome.

No que diz respeito aos valores cobrados pelo cartório, o valor para efetuar a mudança de prenome é de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), acrescido do custo da segunda via do registro de nascimento, que é de R\$ 100,00 (cem reais). Essas são as tarifas estabelecidas pelo cartório para esse procedimento específico.

Quanto ao prazo para a documentação estar pronta, o cartório informou que leva aproximadamente cinco (5) dias úteis. Esse período inclui o tempo necessário para notificar os órgãos pertinentes sobre a solicitação de mudança de prenome. Durante esse intervalo, os trâmites legais são cumpridos para assegurar a devida regularização dos documentos.

A consolidação das experiências advindas da Lei nº 14.382/2022, são proveitosas, mas ainda dependem de um aprimoramento dos pontos identificados ao longo do trabalho, como por exemplo critérios estabelecidos pelo próprio legislador que apesar de já serem solicitados pelo cartório de registro civil, deveriam estar determinados na Lei. Em suma, as alterações advindas da Lei nº 14.382/2022 foi avanço recente e inesperado no campo jurídico, ao proporcionar uma maior flexibilidade na modificação de prenomes, a consolidação das experiências positivas decorrentes dessa lei também tem impactos sociais e emocionais para muitos.

Assim sendo, torna-se de suma importância preservar e aperfeiçoar os mecanismos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.382/2022, a fim de assegurar de maneira adequada que um maior número de indivíduos possa usufruir das oportunidades proporcionadas por essa legislação.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, F. **Direito Civil**: Introdução. (3ª ed.). Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2000.
- AMORIM, J. R. N. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ARAUJO, A.J.C. A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais. **Âmbito Jurídico**, v.16, n. 116, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-importancia-e-a-possibilidade-de-alteracao-do-nome-civil-das-pessoas-naturais/>> Acesso em: 15 de maio de 2023.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. (8ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANDELLI, L. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 22, n.6, p. 193-202, 2005.
- BRANDELLI, L. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 15 de maio de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui a Lei de Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 11 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 14.382, de dezembro de 2022**. Institui Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as

Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BUENO, C.S. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. (4ª ed.). São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

BUFFO, M.B.R. **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Reflexões sobre Temas Atuais**. O oficial do registro civil das pessoas naturais como meio de garantir o acesso à justiça e o procedimento de retificação administrativa. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

CALIXTO, S.M.A.T.; PARENTE, F.J.C. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 07. n.19. p. 189-204. 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604/527> Acesso em: 15 mai. 2023.

CAMARGO NETO, M.C.; OLIVEIRA, M. S. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: parte geral e registro de nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

CARVALHO, A.R.F. **Possibilidades de alteração do nome civil**. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11788/possibilidades-de-alteracao-do-nome-civil>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

CASSETTARI, C. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. (3ª ed.). Editora: Foco, 2021.

CHEZZI, B.. **A nova legislação de registros públicos pela lei federal 14.382 - Saiba o que está valendo**. Migalhas. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369278/a-nova-legislacao-de-registros-publicos-pela-lei-federal-14-382>>. Acesso em: 15 maio 2023.

CORDEIRO, A.M. **Tratado de Direito Civil**. (4.ª ed.). Coimbra: Editora Almedina, 2017.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa. 337p. 1961.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. (20ª ed.). São Paulo: Saraiva, v.1, 2003.

DEBS, M.; FERRERO JÚNIOR, Í.G.; SCHWARZER, M.R. **O Registro Civil das Pessoas Naturais**: temas aprofundados. (1ª ed.). Salvador: Juspodvim, 2019.

ESCÓSSIA, F.M. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e**

cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. 2019.146f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27459/Tese%20Fernanda%20da%20Esc%c3%b3ssia.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15 mai. 2023.

EVANGELISTA, M.C.O.; JULIO, A.C. Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana. **Judicare**, v.7, n. 1, p. 111, 2015.

FARIAS, C.C. **Curso de Direito Civil – parte geral e LINDB.** (10ª ed.). Salvador: Editora Juspodivm. 2012.

FARIAS, C. C.; RESENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** (15ª ed.). Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

FRANÇA, R. L. **Do nome das pessoas naturais.** (2ª ed.). Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo. 1964.

GRA, W.M. **Curso de direito constitucional.** (8ª ed.). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil – vl. 1: Parte Geral.** (12ª ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos.** (6ª ed.). São Paulo: Editora Saraiva. 2016.

GOMES, R. **Lei que permite mudança de nome: "Há risco de fraude", alertam cartórios.** 2022. Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/cidades/lei-que-permite-mudanca-de-nome-ha-risco-de-fraude-alertam-cartorios-119136?home=pernambuco>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. IBDFAM. **Nova Lei de Registros Públicos desburocratiza e traz mais celeridade aos cartórios brasileiros.** 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9839/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

KÜMPEL, V. F. **Tratado Notarial e Registral.** (1ª ed.). São Paulo: Editora YK 2017.

LONGUINHO, D. **3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento.** Rádio Agência Nacional, Brasília. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LOUREIRO, L.G. **Registros Públicos - Teoria e Prática.** (10ª ed.). Salvador: Editora Juspodivm. 2019. 1476p.

LOUREIRO, L.G. **Registros públicos: teoria e prática.** Salvador: Editora

Juspodivm. 2017.

LOUREIRO, L.G. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOUREIRO, L.G. **Registros Públicos: teoria e prática**. (4ª ed.). São Paulo: Editora Método,. 2013.

MACIEL, K.R.F.L.A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. (4ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010, p. 83.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS – MDH. **10 anos do Compromisso Nacional pela Promoção do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica – comunidades quilombolas**. Brasília: MDH, 2018.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**. Campinas: Editora Bookseller. 2000.

OLIVEIRA, J.M. Pontos controversos acerca do nome civil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, n. 22, p.109-127, 2018.

PEREIRA, C.M.S. **Instituições de Direito Civil – Volume I – Introdução ao Direito Civil Teoria Geral do Direito**. (27ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Forense. 2014.

PEREIRA, C.M.S. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1980.

PEREIRA, C.M.S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PESSOA, J.L.L. **Registro Civil de Nascimento**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. 2006. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf> Acesso em: 17 mai. 2023.

PERRUCHI, P. **Registro civil as Pessoas Naturais**: Superior Tribunal de Justiça (STJ) decide se retificação de sexo em registro civil exige cirurgia. Jusbrasil, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/registro-civil-as-pessoas-naturais/397124064> Acesso em: 15 mai. 2023.

GAZETA DO POVO. **Guia de cartórios do Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/cartorios/patos-pb>>. Acesso em: 13 de abr. 2023.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C.C. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**.

(12ª ed). Salvador: JusPODIVM, 2014.

ROSENTAL, C.; FRÉMONTIER-MURPHY, C. **Introdução aos métodos quantitativos em ciências humanas e sociais**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2001.

SARDINHA, C.L.V. **Cartórios e acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário**. (2ª ed.). Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. (3ª ed.). São Paulo: Editora ATLAS. 2014.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. (2ª ed.) São Paulo: Editora ATLAS. 2013.

WESTIM, R. **Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial**. SENADO FEDERAL. 022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/nova-lei-permite-troca-de-nome-direto-no-cartorio-sem-acao-judicial>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

SILVA, Carina Goulart da. **Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). Registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, J.A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, 1998.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. (9ª ed). São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. (13ª ed). São Paulo: Atlas. 2013. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/o-estado-de-s-paulo-artigo-uma-importante-mudanca-no-registro-de-pessoas-por-rogerio-tadeu-romano/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

VIEIRA, T.R. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VENOSA, S.S. **Direito civil: parte geral**. (10ª ed.). São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, S.S. **Direito Civil: parte geral**. (13ª ed.). São Paulo: Atlas, 2013.

VOLTOLINI, G.H.M.; SILVEIRA, R.R. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CONTRIBUINDO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p. 1-19, 2017.

ZAMARIAN, L. P.; NUNES, V. S. J. O fornecimento de Segurança Jurídica pela Constituição através da prestação jurisdicional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, 2012, n. 19, 341-363, 2012.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

**CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS – CEESP CENTRO
UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SURVEY: FUNCIONÁRIOS DE CARTÓRIO CIVIL

Prezado Colaborador (a),

A presente pesquisa intitulada **“AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI FEDERAL Nº 14.382/2022”**. Da aluna Laila Fernanda Ferreira Da Silva, coordenada pelo professor Henrique Mota Feitosa, tem como objetivo verificar como está ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome. Visando identificar como ocorre toda a tramitação do processo de mudança do prenome.

Gostaríamos de convidá-lo(a) para participar e responder algumas informações sobre esse processo. Sua participação se dará de forma voluntária e anônima com finalidade exclusiva em colaborar para o sucesso da pesquisa.

Agradecemos imensamente a sua contribuição.

- 1- QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR O PROCESSO DE MUDANÇA DE PRENOME?
- 2- COMO ESTÁ SENDO A DEMANDA?
- 3- A PROCURA ESTÁ SENDO MAIS DO SEXO FEMININO OU MASCULINO?
- 4- QUAL A FAIXA ETÁRIA DAS PESSOAS QUE ESTÃO MUDANDO SEUS PRENOME?
- 5- QUAL O VALOR PAGO PARA A MUDANÇA DE PRENOME?
- 6- QUANTO TEMPO LEVA PARA A DOCUMENTAÇÃO FICAR PRONTA?

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro ser do meu conhecimento e livre vontade à participação na presente pesquisa sobre **“AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI FEDERAL Nº 14.382/2022”**. A investigação é vinculada ao trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

Estou ciente de que o questionário é o instrumento de coleta de dados do processo investigativo e que as informações por mim fornecidas serão utilizadas na escrita do trabalho mantendo em sigilo a minha identidade pessoal, bem como a instituição a qual estou vinculado.

(Assinatura do Participante)

(Pesquisador responsável)

**APÊNDICE C – Solicitação de consentimento para realização de
pesquisa acadêmica**

Declaro que LAILA FERNANDA FERREIRA DA SILVA está matriculada na Disciplina Monografia Jurídica I, do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP. Desenvolve sob minha orientação, um estudo monográfico sobre **“AS INOVAÇÕES NORMATIVAS ADVINDAS AO PRENOME PELA LEI FEDERAL Nº 14.382/2022”**.

O instrumento de coleta de dados do estudo é um questionário que tem por finalidade verificar como está ocorrendo o processo e as demandas de alteração de prenome nos cartórios civis da cidade de Patos. Nesta perspectiva, solicito que esta Empresa, gentilmente, permita a realização do presente estudo junto aos funcionários. Ressalto ainda que será mantida em sigilo a identidade pessoal dos funcionários e da empresa.

HENRIQUE MOTA FEITOSA
Professor Orientador

ANEXO

ANEXO 1

CARTILHA DOS CARTÓRIOS CIVIL DE PATOS – PB

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MUDANÇA DE PRENOME

- A. Certidão de nascimento atualizada;
- B. Certidão de casamento, se for o caso;
- C. Cópia do registro geral de identidade (RG);
- D. Cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- E. Cópia do passaporte, se for o caso;
- F. Cópia do CPF;
- G. Cópia do título de eleitor;
- H. Comprovante de endereço;
- I. Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- J. Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- K. Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou ao menos, consulta na Cenpront, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões em caso positivo;
- L. Certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- M. Certidão da justiça militar, se for o caso.